

SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: perspectivas no resgate da Cidadania e Reinserção Social*

SOCIAL SERVICE IN THE PENITENTIARY SYSTEM: prospects on citizenship Rescue and Social Reintegration*

Valcácia de Oliveira Vieira**

Orientador (a): Roseline de Sousa Cardoso***

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO

RESUMO: O presente trabalho traz uma abordagem sobre Serviço Social no Sistema Penitenciária, enfatizando neste contexto, o resgate da Cidadania e Reinserção Social, como forma de levantar discussões sobre o tema elucidado, tendo em vista os inúmeras problemas decorrentes no sistema penal, como também das políticas públicas destinadas a reinserção social de apenados. Neste contexto, para atingir o objetivos proposto, o qual consiste em compreender a relevância do Serviço Social no sistema penitenciário frente ao resgate da Cidadania e Reinserção Social, bem como do processo de ressocialização desses indivíduos à sociedade, recorreu-se a uma pesquisa, cuja metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica, descritiva, subsidiada por abordagem qualitativa, atrelada a um recorte empírico junto ao Complexo Penitenciário São Luís. A pesquisa realizada possibilitou identificar as principais práticas e ações adotadas pelo serviço público voltado para o sistema penitenciário e o processo de ressocialização. Dessa maneira foi possível analisar as ações adotadas pelo serviço social neste contexto, tal qual, as principais dificuldades encontradas nesse processo. Diante dos resultados apresentados chegou-se a conclusão que o Serviço Social tem papel fundamental no resgate da cidadania e reinserção social do preso, tendo em vista que a intenção das leis, além de punir é também ressocializar, todavia para que ocorra a ressocialização é necessário que haja interação entre Estado, sociedade civil, família e apenados.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Serviço Social. Ressocialização.

ABSTRACT: The present work brings an approach on Social Work in the Penitentiary System, emphasizing in this context, the rescue of Citizenship and Social Reinsertion, as a way to raise discussions on the elucidated theme, in view of the numerous problems arising from the penal system, as well as from the policies public institutions aimed at the social reintegration of convicts. In this context, in order to achieve the proposed objective, which is to understand the relevance of social service in the penitentiary system in the face of the rescue of Citizenship and Social Reinsertion, as well as the process of resocialization of these individuals to society, a research was used, whose the methodology used was bibliographic, descriptive, supported by a qualitative approach, linked to an empirical approach to the São Luís Penitentiary Complex. The research carried out made it possible to identify the main practices and actions adopted by the public service focused on the penitentiary system and the process of resocialization. In this way, it was possible to analyze the actions adopted by the social service in this context, as well as the main difficulties encountered in this process. In view of the results presented, it was concluded that the Social Service has a fundamental role in the rescue of citizenship and social reintegration of the prisoner, given that the intention of the laws, in addition to punishing is also to resocialize, however, for resocialization to occur, it is necessary that there is interaction between the State, civil society, family and convicts.

Keywords: Penitentiary System. Social Service. Resocialization.

*Artigo científico apresentado ao curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

**Graduanda do 8º período do curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

E-mail: valcaciaoliveira18@gmail.com:

***Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Gestão Pública pelo Instituto de Ensino Superior Franciscano. Mestranda em História, Ensino e Narrativas pela Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: roseline.cardoso@yahoo.com:

1 INTRODUÇÃO

O trabalho profissional da/o Assistente Social sempre é uma das dimensões exaustivamente discutidas pela profissão, seja em espaços de formação acadêmica ou organização da categoria. Essa discussão está ligada ao fato de que a profissão tem sido historicamente chamada de intervenção da realidade, e na configuração atual da sociedade, haja vista os setores que constituem o campo de trabalho das/os Assistentes Sociais.

A reflexão sobre as estratégias de intervenção para o profissional, inseridas nesses espaços, devem estar alinhadas com os pressupostos do Projeto Ético-Político do Serviço Social, em consonância com o Código de Ética Profissional, e, simultaneamente, com a disponibilidade para a construção do "novo", a partir da realidade observada no campo de atuação.

Em meio a estes campos, encontra-se o sistema penitenciário do Brasil o qual atualmente remete-se a uma herança dos meios antigos de aprisionamentos de quem cometia algum crime, os quais eram meramente punitivos e que por suas características, estão distante de ter seu objetivo ressocializador, pois as precárias condições e a superlotação carcerária colaboram para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seria a reinserção social, e o não cometimento, pelos mesmos indivíduos, de novos crimes ao retornarem para a sociedade.

A inadequação do sistema penitenciário, representado pelas condições físicas das prisões do Brasil acarretam problemas muito graves, tanto no que se refere a má acomodação dos apenados e a própria dificuldade de convivência entre eles, bem como pela convivência de presos de baixa ou nenhuma periculosidade com presos altamente perigosos, transformando os presídios em verdadeiros espaços viciosos, motivo pelo qual a ressocialização trata-se de um tema muito controverso.

Portanto, considerando a relevância do tema abordado, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa o seguinte questionamento: qual a relevância do Serviço Social no sistema penitenciário frente ao resgate da Cidadania e Reinserção Social?

Frente ao questionamento levantado parte-se da hipótese que o serviço social por seu papel esclarecedor e orientador, tende a atuar no processo de informação dos internos sobre os seus direitos bem como na articulação para que seus usuários recebam as assistências necessárias.

Nessa perspectiva, o objetivo geral desta pesquisa consiste em compreender a relevância do serviço social no sistema penitenciário frente ao resgate da Cidadania e Reinserção Social. Para tanto, partiu-se dos seguintes objetivos específicos: discorrer sobre o sistema penitenciário brasileiro em suas particularidades, abordar sobre os direitos sociais dos apenados enfatizando a educação e processo de ressocialização, descrever sobre o serviço social no sistema penitenciário destacando os desafios dos assistentes sociais neste cenário.

A metodologia utilizada neste trabalho consistiu em uma pesquisa bibliográfica, descritiva, subsidiada por abordagem qualitativa, atrelada a um estudo de campo no âmbito do Complexo Penitenciário São Luís. A coleta de dados foi realizada por meio de verificação *in loco*, bem como da aplicação de um questionário semiestruturado, destinado a uma amostra de 15 (quinze) apenados do Complexo Penitenciário São Luís, escolhidos aleatoriamente por critério de disponibilidade, cujas respostas foram utilizadas para análise dos resultados desta pesquisa.

Nesta perspectiva, a escolha desta temática se justifica por viabilizar a ressocialização de apenados, a qual deve caminhar com preceitos que visem as leis bem como a garantia dos direitos humanos que não se distanciam do direito universal de que todos os seres são livres e assim devem permanecer, sem contudo, desconsiderar a necessidade de punição a quem couber.

Este trabalho se justifica ainda pela relevância que o tema tem para a sociedade, tendo em vista que, as informações aqui contidas tendem a auxiliar os profissionais e apenados do sistema penitenciário, fornecendo subsídios para proporcioná-los oportunidades de desenvolvimento individual e profissional, no resgate da Cidadania e Reinserção Social além de contribuir para o esclarecimento da população sobre os múltiplos aspectos do trabalho profissional da/o Assistente Social neste contexto.

Assim sendo, este trabalho foi estruturado e desenvolvido da seguinte forma:

O capítulo 1 apresenta uma minuciosa introdução do trabalho, a fim de que fiquem claras as finalidades e intenções da mesma.

O capítulo 2 faz referência a fundamentação teórica, onde são feitas considerações a respeito do Sistema Penitenciário Brasileiro a partir de um breve histórico e destaque desse sistema para o Maranhão

O capítulos 3 aborda sobre os Direitos Sociais dos Apenados, com destaque para a Ressocialização de Apenados bem como do processo de educação, nesse contexto.

O capítulo 4 evidencia o Serviço Social no Sistema Penitenciário, onde são destacados os desafios para os/as Assistentes Sociais no sistema prisional.

O capítulo 5 aborda especificamente dos resultados e discussões referentes a pesquisa no Complexo Penitenciário São Luís.

Por fim, o capítulo 6 trata das conclusões advindas de toda a pesquisa, encerrando com as referências utilizadas no trabalho.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início o cárcere foi marcado por um local de exclusão social, com referência a uma questão proposta em segundo plano pelas políticas públicas. Como resultado, havia falta de construção ou os prédios eram inadequados, muitas vezes com edificações improvisadas, como destacado por Tavares:

Diante do caos instaurado nos presídios públicos, tem se tornado um desafio abordar a atual conjuntura dos presos no Brasil. Tendo em consideração que as penitenciárias estão, de fato, em situação lamentável, tanto em sua organização quanto em sua estrutura, é difícil ou mesmo impossível o cumprimento de seus designios. É nesse cenário que surge a dignidade humana do aprisionado (TAVARES, 2018, p. 169).

A Constituição de 1824, em seu artigo 179, estabelecia que os cárceres deveriam obedecer a parâmetros mínimos de segurança, de higiene e de organização, bem como possuir um sistema de separação dos detentos de acordo com seus delitos. Ocorre que essas prisões não cumpriam com nenhum dos critérios aqui referidos, submetendo o apenado a um tratamento desumano em condições precárias (FERREIRA, 2018).

2.1 Breve Histórico

O sistema penitenciário brasileiro foi originado com bases nas Ordenações Filipinas, agregando aos seus dispositivos e atrocidades realizadas com os presos como forma de puni-los. As punições tinham como base a crueldade e o terror, além da pena de morte ser a punição mais utilizada (FERREIRA, 2018).

Após a independência do Brasil, as prisões tinham como finalidade punir o preso sem crueldade, além de ressocializar o condenado. Dom Pedro I buscou em vários códigos criminais de outros países, princípios voltados à justiça e à dignidade do preso, substituindo as penas corporais pelas privativas de liberdade, com exceção ao açoite imposto aos escravos (FERREIRA, 2018).

A Constituição Imperial de 1824, além de ditar que a pena de morte, na força, ficaria reservada para casos de homicídio, latrocínios e insurreição de escravos, estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento (DOTTI, 1998, p. 52).

A Constituição de 1824 estabeleceu, no art. 179, que as prisões deveriam ser seguras, limpas, ventiladas, com a separação dos réus de acordo com a natureza de seus crimes. O Código Penal de 1830 estabeleceu a pena de prisão com trabalho para diversos crimes, implicando a construção de Casas de Correção com celas e oficinas individuais e uma arquitetura específica para a pena de prisão. O café e a industrialização forneciam um estímulo cada vez maior à população e ao crescimento econômico do país, mas as casas prisionais do início do século XIX apresentavam condições deprimentes para o cumprimento da pena pelo preso, inclusive no local onde eram recolhidos, escravos, menores e loucos (FERREIRA, 2018).

Ao longo do tempo, o sistema prisional passou por diversas mudanças conceituais, estruturais e legislativas até os dias atuais. Dentre essas mudanças, o Código Penitenciário da República de 1935, o Código Penal Brasileiro de 1940, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) em atos normativos, reforçando aspectos relacionados aos direitos humanos. Apesar dos avanços conquistados em diferentes frentes, as prisões no Brasil enfrentam graves problemas de cunho social e político. (DUTRA, 2012).

Conforme a pena de prisão foi evoluindo historicamente, sua finalidade teve características distintas, modificando-se de acordo com a civilização e a cultura dos povos em desenvolvimento. Foucault (2010, p. 45) descreve que “não há como compreender a pena sem considerar o momento histórico-político de determinada época, pois os sistemas punitivos guardam estreita correlação com os meios de produção de uma dada sociedade”.

O ato de punir alguém por uma infração cometida sempre permaneceu presente nos diversos tipos de sociedade que, em detrimento de seus próprios méritos irá definir o que seja estimado como crime ou não, o que avigora o conceito de que o delito não é adequado e que a punição é preexistente ao seu costume junto às leis penais (FOUCAULT, 2010).

No período contemporâneo a pena se manteve com a função retributiva (retribuição do mal pelo mal), mas agora deveria ater-se a três fins basilares: a retribuição, a prevenção e, ao principal deles, a reeducação do infrator. Nesse sentido Foucault (2010, p. 64) explica que;

[...] num primeiro momento da história das prisões, possuía um caráter nitidamente retributivo, uma vez que buscava tão-somente castigar o infrator pelo crime cometido. Em seguida, a prisão adquiriu uma finalidade também preventiva, tencionando evitar o cometimento de uma nova infração por parte do delinquente (prevenção especial) e da própria sociedade (prevenção geral). Posteriormente, a pena de prisão adquiriu um fim ressocializador, idealizando a recuperação do delinquente. Deveria servir não apenas para castigar e prevenir um novo delito, mas também para preparar o apenado para o retorno à vida em sociedade.

O Código Penal de 1940 manteve os trinta anos como pena máxima de prisão e criou dois tipos de pena privativa de liberdade: a Reclusão para crimes mais graves e Detenção aplicada aos delitos que não ultrapassem a uma condenação de 07 anos (GOMES, 2012).

Em 1977 se fez necessário a reformulação do Código Penal Brasileiro - CPB. De acordo com Cavalcante (2009) essa reforma teve como fundamento para suas alterações a superlotação do sistema carcerário presente na maioria das prisões em nosso país. Trazendo a discussão para o cenário atual, o sistema penitenciário brasileiro é descrito como:

[...] um conjunto de unidades de regime fechado, aberto e semiaberto, masculinos e femininos, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal (JESUS, 2010, p. 33).

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2012), o sistema penitenciário brasileiro é considerado um dos dez maiores do mundo, com um grande número de apenados que enchem as prisões do Brasil.

O sistema prisional é parte do conjunto de estrutura de controle social que uma sociedade movimenta para punir a infração da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de regra ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais baixas. Resolve-se o problema da (in) segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT 2001 *apud* JESUS, 2010, p. 33).

O sistema penal que tem como obrigação garantir para os custodiados, o retorno ao convívio social, ressocializados, é o mesmo que faz com que eles voltem com maior periculosidade. O tratamento dado aos apenados nas unidades prisionais, que deveria ser direcionado à ressocialização acaba se tornando impróprio para a recuperação deles.

2.2 Sistema Penitenciário do Maranhão

A primeira unidade prisional do Maranhão foi construída no bairro dos Remédios, no centro de São Luís e data do ano de 1946, cuja finalidade era de casa de correção. Com o passar dos tempos passou a apresentar características de uma Penitenciária Estadual utilizando-se de verbas estaduais para a contratação de agentes de segurança alimentação, vestuário e demais serviços (GOMES, 2012).

Destaca-se que já no início do seu funcionamento havia atividades voltadas para a ocupação pelo trabalho dos apenados como oficinas de alfaiate e de sapateiro.

No ano de 1948, dois anos após a inauguração da unidade prisional no centro da capital houve a transferência para o município de Alcântara, enfrentando os mesmos problemas da outra localidade, ou seja: a falta de estrutura e de segurança, prejudicando também o turismo da cidade (GALVÃO 2013, apud DUTRA, 2012, p.35).

Em 12 de dezembro de 1965, houve novamente transferência da unidade prisional. Desta vez, foi construída a unidade prisional hoje conhecida como Penitenciária de Pedrinhas, com capacidade para abrigar cerca de 120 internos. (DUTRA, 2012).

A Penitenciária de Pedrinhas passou por várias alterações e adequações para atender às necessidades quanto ao número de apenados. Houve, portanto a necessidade construção de outras unidades que constituem hoje o Complexo Penitenciário de Pedrinhas que integra o Presídio Feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (CADET), Presídio São Luís I e II, Triagem, o Centro de Detenção Provisória (CDP). (DUTRA, 2012).

A prisão no estado do Maranhão não se resume ao Complexo Penitenciário São Luís, conhecido anteriormente como presídio de Pedrinhas. Outras Unidades são distribuídas pela capital como: Casa de Assistência ao Albergado e Egresso no Centro, CCPJ do Anil e UPR - Olho D'Água e nos municípios de Timon, Santa Inês, Balsas, Pedreiras, Bacabal, Imperatriz, Paço do Lumiar, Açailândia, Coroatá e Divinópolis. Além de muitos presos em delegacias de polícia, tanto na Capital como no interior. Em discurso proferido pelo então Secretário da Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão em abril de 2012, no auditório da Defensoria Pública “[...] há no Estado a defasagem de 2500 vagas no sistema carcerário” (INFOPEN, 2012, p. 1).

O Sistema Penitenciário do Maranhão assim como os demais sistemas do país enfrenta graves problemas como: superlotação carcerária, péssima qualidade da alimentação, corpo funcional (segurança e administrativo) limitado, ausência de condições para desempenho de ofícios, a burocracia na apreciação dos pedidos de benefícios, carência de medicamentos e de profissionais da área da saúde, dentre outros. Aos indivíduos que cumprem pena nas Unidades Prisionais do Maranhão, são vítimas de um sistema que está preocupado apenas em punir, ou seja, custodiar. Custódia essa que se dá em locais inadequados e insalubres. Não há uma média específica de pessoas por cela, o que compromete a privacidade individual uma vez que, possuindo apenas um sanitário para que façam suas necessidades fisiológicas, sequer a intimidade é respeitada (GOMES, 2012).

O balanço nacional dos direitos humanos apresentado em relatório elaborado pelo Ministério Público e organizações de Direitos Humanos denuncia a prática de tortura no Maranhão ao afirmar que:

[...] no ano 2000, 14 casos de tortura foram investigados e denunciados pelo Ministério Público. Em dezembro de 2000, o Secretário de Segurança Pública proibiu a revelação de laudos do Instituto Médico Legal para o Ministério Público. O Ministério Público contrapôs a legalidade da determinação, mas sem sucesso. Em julho de 2001, denuncia de aumento da atividade do Ministério Público na investigação de crimes cometidos por policiais, foi apresentada pelo Centro de Justiça Global ao Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas para Independência dos Juízes e Advogados (MARANHÃO, 2001).

Em 2004, foram feitas 93 denúncias de prática de tortura. Número que não revela com exatidão o que realmente ocorre no Estado, uma vez que denunciar envolve o medo de vitimados de agentes que tem como função promover a segurança.

Esse é outro aspecto que deve ser ressaltado quando falamos em sistema prisional, além das condições sub-humanas a que os apenados estão submetidos, ainda são vítimas de policiais e agentes penitenciários que utilizam de tortura para manterem uma postura de poder pessoal (GOMES, 2012).

O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal preconiza que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A Constituição Federal de 1988 instituiu os direitos e deveres dos apenados no sistema prisional, o princípio da dignidade da pessoa humana, e estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos.

A prisão surge como pena no direito canônico com o propósito de estimular o arrependimento dos acusados através da restrição da liberdade de locomoção em caráter de confinamento, ou seja, um lugar provisório onde haverá posterior condenação (PEDROSO, 2004, p.13).

Entende-se que a reintegração e ressocialização são os principais objetivos do projeto penitenciário, cuja função é recuperar os apenados, podendo assim voltar a viver em sociedade, caso esse objetivo fosse alcançado, o apenado não voltaria a cometer crimes, reduzindo os níveis de criminalidade, alguns meios mais comuns e utilizados no atual sistema prisional para alcançar resultados positivos são os programas penitenciários que buscam a ressocialização por meio do trabalho e da reeducação, convênios com empresas privadas para utilização da mão de obra carcerária e promoção da egresso do preso ao mercado de trabalho. Todavia, o sistema prisional ainda apresenta altos índices de criminalidade, pois é certo que as varias leis, não implicaram em diminuição considerável na criminalidade do país.

No âmbito nacional atualmente regido pelos artigos do código de execução penal, menciona-se expressamente o dever do Estado de zelar e garantir a dignidade do apenado.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social (BRASIL, 1984).

Verifica-se que, apesar de suas leis serem um exemplo, o sistema prisional brasileiro trilha um caminho completamente diferente, para além do que está escrito atualmente nos códigos e portarias, tornando a realidade do preso totalmente diferente do que realmente deveria ser.

3 DIREITOS SOCIAIS DOS APENADOS

Aos condenados é reservado direitos, assim como deveres, no âmbito da execução penal. É preciso, porém, ir mais além diante do processo de execução o condenado deve além de enfrentar a punição de restrição de liberdade, há ainda um conjunto de regras a serem seguidas dentro da prisão.

Essa, porém, é uma tarefa que deve ser analisada, pois, como alerta Marcão (2016), o problema está na realidade que se apresenta de forma diferente da presente na norma, onde cumprir as normas sem que os direitos estejam sendo garantidos é tarefa difícil, e é onde muitas das vezes o condenado atende às regras, apenas para evitar retaliações.

Segundo Avena (2016) importante ressaltar que além da privação da liberdade, o condenado também está sujeito a tais deveres, de forma que ao transgredirem tais obrigações, os presos poderão sofrer sanções e assim interferir quanto ao mérito quando da liberação de benefícios.

Estão elencados no artigo 39 da LEP, os deveres do condenado, quais resumem-se basicamente em: comportamento disciplinado, urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, bem como higiene pessoal e asseio do alojamento (BRASIL, 1984).

Nas palavras de Marcão (2016, p. 68):

Referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso.

Trata-se inegavelmente de deveres inerentes aos presos e que fogem a realidade do condenado, seria um erro, porém, atribuir tais deveres já que Estado não cumpre com a sua parte na execução, e forçadamente exige o cumprimento de tais regras.

Nesse sentido surge os direitos do preso, onde segundo Avena (2017) o condenado tem direito a tudo que não for vedado, diante da sua condição momentânea e que não forem atingidos pela sentença, como acertadamente determina o art. 3º da LEP que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”

Os direitos do preso de acordo com o artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Esses direitos já assegurados, assim como outros presentes na Constituição, nas Leis Internacionais, etc., ficam nas mãos do Estado e da sociedade em parceria com aquele, e o que ocorre é um ataque a tais direitos, não se observa e não há o fiel cumprimento.

Nunes (2013, p.92) ressalta essa falta de zelo para com os direitos dos condenados:

De tudo resulta que a responsabilidade do Estado e da própria sociedade em efetivar esses direitos, infelizmente, ficam no papel e nos ensinamentos dos nossos doutrinadores, já que há uma forte resistência em consagrá-los, reduzindo a possibilidade do seu retorno à sociedade em harmonia com a paz social.

Assim, reveste-se de particular importância que sejam assistidos os direitos inerentes aos presos para que se tenha um equilíbrio, onde os deveres serão cumpridos com mais facilidade e sem a obrigatoriedade apenas no cumprimento, mais no benefício e assim possa haver a desejada tranquilidade no desenvolvimento da execução penal.

3.1 Ressocialização de Apenados

A ressocialização vista como uma das finalidades da pena, implica na reconstrução do condenado, visando seu retorno a sociedade. É, segundo Maia (2014, p. 17) o "investimento feito pelo Estado para transformar o até então delinquente em um cidadão capaz de se arrepender de seus atos, tornando-o apto a retornar ao meio onde vive".

A autora ainda descreve o ideal buscado pela ressocialização:

O que se busca, na verdade, com esse ideal ressocializador, já que muitos nunca tiveram esta noção, é fazer com que o delinquente aceite as normas básicas e vinculantes que vigoram na sociedade, a fim de evitar o cometimento de novos crimes no futuro (MAIA, 2014, p. 18).

Ora, em tese, esse ideal de aceitação das normas perpassa por muitas outras variáveis como por exemplo, o tratamento dado pelo Estado a esses condenados. Não se trata apenas de aceitar as normas, mais fazer com que entendam o porque da norma e a criação de uma consciência capaz de perceber a importância de observá-las para o futuro convívio harmônico em sociedade.

No sistema prisional, para atender ao objetivo de reeducação da pessoa presa, de acordo com Nunes (2013, p. 27) "A reeducação deve ser observada durante o transcurso do cumprimento da pena, porque toda execução tem como pressuposto a necessidade de recuperar o condenado".

Apesar dessa necessidade de recuperação do preso, o sistema prisional não atinge esse fim, uma vez que na prática, o processo é diferente da norma, e nesse sentido Lourenço; Onofre (2011, p. 136) afirma:

A reabilitação penitenciária proposta para o indivíduo em cumprimento de pena privativa de liberdade dizer respeito, em sua efetivação, á adaptação à vida do preso no cárcere, suas normas e procedimentos, e, portanto, a anulação do sujeito, e não ao preparo para uma futura vida em sociedade. Quanto mais o indivíduo se adequar as regras e disposições das vidas na prisão, quanto menos trabalho der aos funcionários responsáveis por sua custódia, melhor e menor será sua estadia na instituição.

É preciso, porém, ir mais além, para ressocializar o preso é necessário primeiro fazer com que este ainda se sinta membro da sociedade, mesmo estando sem liberdade. Existem meios que possibilitem esse sentimento de pertencimento, como é o caso do trabalho e do estudo, que possibilitam ao condenado a ter práticas do cotidiano da sociedade.

3.1.1 A Educação e a Ressocialização

Uma das assistências garantidas aos presos, a educação, teria o papel fundamental na ressocialização se tivesse realmente sendo realizada, pois através dela, poderia haver aos condenados a possibilidade de estudo e quando da saída terem uma chance maior no meio profissional e assim poder realizar-se fora da prisão.

A educação básica, apesar de ser obrigatória, na realidade não é cumprida dentro dos estabelecimentos penais, entre os vários motivos podemos citar a falta de estrutura física e material, que não é provida pelo Estado, onde muitas vezes não há espaço nem para os próprios condenados, ou ainda mesmo, pelo desinteresse político nessa questão (NUNES, 2017).

Marcão descreve a função da assistência educacional quando diz que "compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau" (MARCÃO, 2017, p.59).

Para Roig (2017) a formação educacional pode ser feita por meio de convênios, onde os entes públicos ou privados proporcionem escolas e cursos profissionais. E ainda biblioteca para cada estabelecimento onde todos os reclusos sem distinção possam usufruir.

A educação é um pilar importante para a ressocialização, uma vez que vem fornecer ao preso uma oportunidade de melhorar a sua postura, a forma de ver o mundo e assim perceber que há oportunidades que possam ser exploradas, e ainda a possibilidade de remição da pena.

Avena (2017, p. 137) vislumbra o reconhecimento dado a educação quanto a ressocialização:

Mesmo antes da alteração do art. 126 da LEP pela L. 12.433/2011, a jurisprudência, reconhecendo que a atividade estudantil se adéqua perfeitamente à finalidade da pena de readaptar e ressocializar o condenado, já vinha interpretando extensivamente o vocábulo "trabalho" para alcançar também o "estudo" do condenado. Por essa razão, foi editada a Súmula 341 do STJ estabelecendo que "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

Conforme explicado acima para que o preso tenha uma restauração, onde este não tenha mais a mesma mentalidade com que iniciou sua pena, é necessário fazer o uso da educação. Segundo Avena (2017, p. 37) "é fator que facilita a reinserção do indivíduo na sociedade, contribuindo para que não retorne à vida criminosa". Pois com a educação o ser humano se transforma, vê além daquilo que está se apresentando na realidade presente, aumenta seu senso crítico, onde consegue perceber suas atitudes tem papel para a sociedade como um todo.

Para Marcão (2016, p. 60), a educação influi sem dúvida no processo de execução, tanto para a disciplina, quanto para a futura volta a sociedade.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à

vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influencia positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Sendo assim, a educação cumpre papel primordial para a ressocialização, pois através do estudo ofertado, a ociosidade poderá ser combatida, e assim diminuir a reincidência e ainda garantir ao egresso ao sair pode dispor de um nível escolar que seja exigida para algum cargo profissional (LOURENÇO; ONOFRE, 2011).

Pode-se perceber conforme citado acima que esse fator é de extrema relevância promover a educação para garantir que sejam cumpridas as funções da pena, no sentido de ressocializar o condenado.

Além do efeito ressocializador, o estudo também gera o benefício da remição da pena para o condenado, ou seja, estando o condenado estudando, este terá a sua pena diminuída em razão do tempo despendido para a formação escolar.

4 SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

As/Os assistentes sociais orientam suas ações na defesa intransigente dos direitos humanos, de acordo com o Código de Ética Profissional posicionado em benefício da equidade e da justiça social, a recusa do autoritarismo e do arbítrio, tornando o ambiente prisional com condições dignas de cumprimento da pena em que o Estado que cumpre seu papel deve promover a readaptação do preso à vida social. Não sendo considerado como um favor, nem um privilégio, mas um dever do mesmo, uma vez que essas pessoas estão sob custódia do Estado, e os direitos desses indivíduos devem ser garantidos e protegidos. A participação das/os assistentes sociais tornou-se de extrema importância dentro dos sistemas prisionais, buscando desenvolver técnicas humanas no tratamento dos presos, consolidando assim a defesa dos direitos, porém um grande desafio para eles (MELO, 2013).

O artigo 23 da LEP trata especificamente da assistência social e determina que:

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los pra retorno à liberdade. Sendo assim:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias;

IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar a seu retorno à liberdade;

VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII orientar a amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

A assistência social está totalmente ligada ao fazer profissional de Serviço Social que, como parte consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas que subordinados a princípios constitui essa profissão. Tal assistência visa esclarecer e orientar os internos sobre os seus direitos e articula para seus usuários receber as assistências necessárias.

Seguindo as recomendações Mínimas da ONU, a assistência social tem que fazer atendimento individual e tem que ter acesso ao passado social e criminal,

sua capacidade e aptidão física e mental ter um breve conhecimento da sua família, documentação e sonhos futuros. Tudo isso fica documentado nos instrumentais do profissional. Cabe também ao profissional a elaboração de pareceres e relatórios, tanto para a direção como para secretários, promotores e Juízes para expor uma situação ou garantir um direito (FERREIRA, 2018).

Infere-se que, a atuação do assistente social é de grande relevância no processo de ressocialização dos internos, por ser um profissional que estabelece a mediação do diálogo entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

Os assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter como missão a manutenção e o aperfeiçoamento das relações do preso com sua família e com os organismos sociais que lhe possam ser úteis. Devem ser tomadas medidas para salvaguardar os direitos civis, os direitos de segurança social e outros benefícios sociais dos reclusos, em conformidade com a lei e a sanção imposta.

O/A assistente social deve estar atento às demandas de seu atendimento diário, que geram comprometimento na atuação, que em geral deve ser dividida com profissionais que atuam na instituição, formando uma rede multidisciplinar para atender às necessidades dos apenados, sempre buscando o diálogo com os demais profissionais do sistema contribuindo para a expansão da ação possibilitando o processo de autonomia dos presos, como forma de desenvolver seu protagonismo e a luta de seus direitos (MELO, 2013).

4.1 Os desafios para os/as Assistentes Sociais no sistema prisional

Considera-se que o Serviço Social é parte integrante da divisão social e técnico do trabalho na sociedade capitalista e que desta forma, participa dos processos de produção e reprodução social deste sistema; considera-se ainda que tal profissão realiza intervenções no cerne das respostas apresentadas pelo Estado à questão social (RAICHELIS, 2011).

A resposta do Estado capitalista à criminalidade é a pena e a prisão, em sua função de segurança da sociedade de controle, para punir e corrigir os comportamentos desviantes, segregando os indivíduos a fim de transformá-los e ajustá-los às exigências morais dominantes. No entanto, como aborda Melo (2013) que, quem conhece a prisão por dentro sabe o quanto ela fracassa em seus objetivos, garantindo apenas o poder totalitário e da segurança-disciplina sobre os indivíduos, cujos efeitos são destrutivos e desumanizadores.

Apesar do fracasso científico da chamada “ressocialização” prisional, que é comprovado diariamente nas sociedades, tal processo se converteu num conceito “fantasma” de onde se pode deduzir tanto a ideologia do tratamento, como fundamentar uma prática de terror. Carvalho (2003), os aparatos de controle penal-penitenciário, na atuação da ordem, da segurança, vem assumindo cada vez mais seus papéis punitivos-repressivos para os “não-cidadãos”, excluídos da ordem social econômica e destituídos de seus direitos.

5 AVALIAÇÃO DOS APENADOS AO SISTEMA PRISIONAL

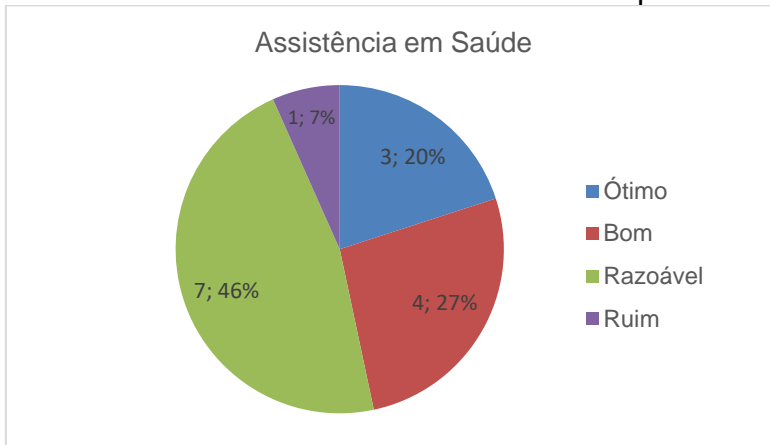
A fim de que o presente artigo atingisse seus propósitos, fez-se necessário uma contextualização acerca do Complexo Penitenciário São Luís, através da sintetização de estudos, bem como, da análise dos dados, no que tange a relevância do serviço social no sistema penitenciário frente ao resgate da Cidadania e Reinserção Social. Neste sentido, requereu-se uma abordagem sobre a avaliação dos

apenados quanto as assistências disponibilizadas no sistema prisional, as quais serviram como resultado da análise desta pesquisa, conforme se pode observar a seguir:

Para fins de resultados desta pesquisa e no intuito de atender ao objetivo proposto por este trabalho, em princípio foi questionado como os apenados avaliam a Assistência em Saúde no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 1:

Gráfico 1: Assistência em saúde no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

A assistência à saúde, em sua maioria, foi qualificada como razoável (46%), o que pode ser explicado devido a demora no atendimento e a dificuldade em receber medicamentos.

Qualquer pessoa é suscetível de contrair uma doença. Muitas vezes os presos ao serem recolhidos ao estabelecimento penal, já apresentam perturbação de saúde, seja ela física ou mental, também há casos de doenças que se manifestam após a prisão, agravadas pelo processo de aprisionamento.

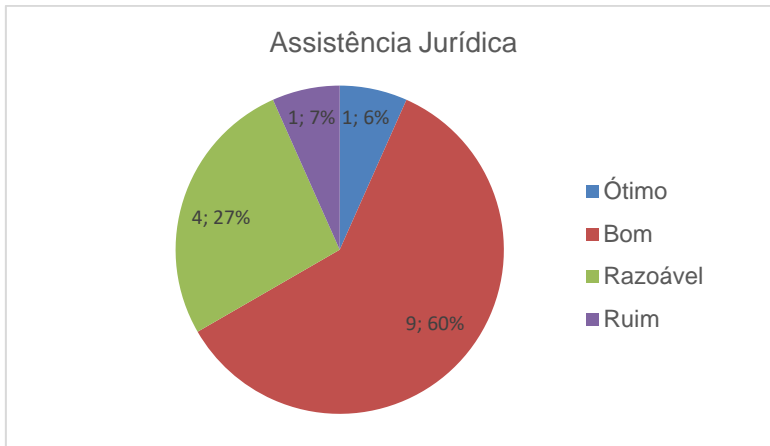
Não só a LEP, mas a Regras Mínimas da ONU (Nº 222) permitem aos presos autorização da direção para fazer a sua consulta ou exame fora do estabelecimento penal, mas quase nunca é demandado na Unidade Prisional, devido as constantes tentativas de fuga e resgates.

Há em todo Sistema Penitenciário do Maranhão campanhas e treinamentos de prevenção e combate às doenças sexualmente transmissíveis DST/AIDS, tuberculose, hanseníase, câncer e outros, tendo como principais parceiras as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Como os apenados avaliam a Assistência Jurídica no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 2:

Gráfico 2: Assistência Jurídica no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

A situação observada foi que do total dos entrevistados 60% consideram esse tipo de assistência como boa, todavia enfatizam a ausência de defensores na Unidade.

A realidade da maioria dos apenados brasileiros, são de família pobre e não podem custear advogados. Por essa razão a LEP artigo 15 dispõe sobre a assistência Jurídica. No que se refere à assistência Jurídica a mesma deve ser guiada pelos Princípios da seção IV, do capítulo II da LEP:

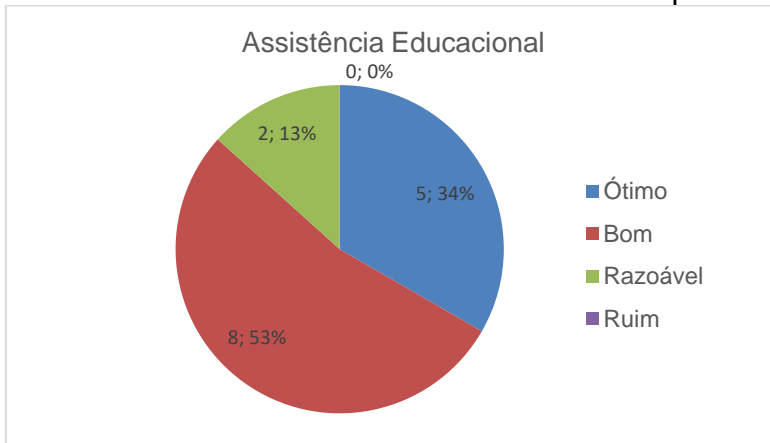
Art. 15, A assistência Jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16, as unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

Como os apenados avaliam a Assistência Educacional no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 3:

Gráfico 3: Assistência Educacional no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

De todas as assistências essa, sem dúvida, uma das mais importantes no processo de ressocialização do interno. É através dela que se tenta redirecionar e proporcionar um novo caminho para o indivíduo, motivo pelo qual vem atingindo boa avaliação conforme destacado por 53% da amostra levantada.

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal que a educação além de ser direito de todos é dever do "Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispõe "[...] garantindo o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria" (BRASIL, 1996).

No que concerne a assistência educacional os artigos de 17 a 21 dispõem:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art.18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrada em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidade pública ou particular, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 1984).

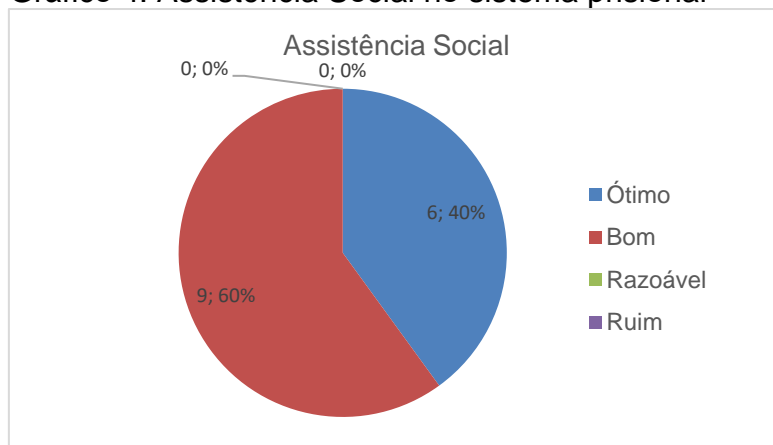
Ressalta-se que no Complexo Penitenciário São Luís existe a escola João Sobreiro de Lima, cujos apenados que desejam estudar tem autorização do Chefe de Segurança e Disciplina para frequentar as aulas. Além disso, em meio ao processo educacional, é realizado, juntamente com o Ministério da Educação (MEC), o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para os detentos (MASULLO; ROCHA; MELO, 2020).

Além do ensino básico na escola a SEJAP, através do Setor de Trabalho e Renda, com verbas do DEPEN, realiza oficinas que ensinam a confecção de pufes, almofadas, cortinas, aros de bicicletas, dentre outros. Há também parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) que disponibilizam vários cursos, como: pedreiro, serigrafia, bombons, horticulturas, biscoitos regionais, instalador hidráulico e vários outros. Esses cursos servem para melhorar a autoestima e proporcionar uma perspectiva de vida melhor do lado de fora da prisão (MASULLO, 2019).

Como os apenados avaliam a Assistência Social no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 4:

Gráfico 4: Assistência Social no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

Verifica-se conforme gráfico 4, que as avaliações frente ao serviço social são positivas, correspondendo a 60% de avaliações boas e 40% ótimas. A este respeito, o artigo 22 da LEP – Lei de Execução Penal - Lei 7210/84, trata especificamente da assistência social e determina que:

“A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los pra retorno à liberdade”. Sendo assim:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias;

IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar a seu retorno à liberdade;

VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII orientar a amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

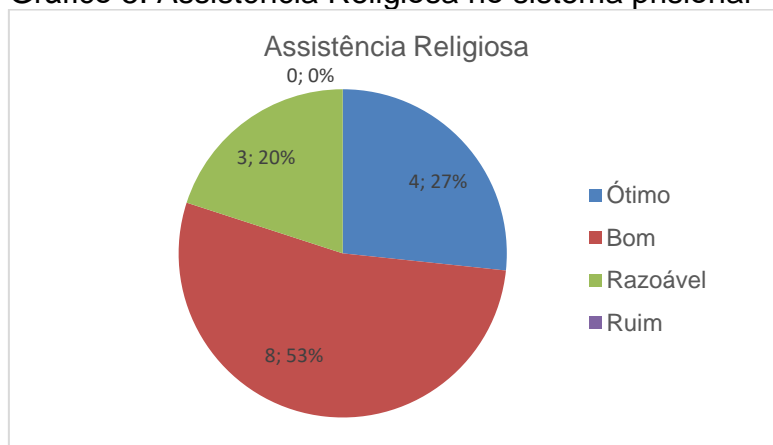
A assistência social visa esclarecer e orientar os internos sobre os seus direitos e articula para que seus usuários recebam as assistências necessárias.

No Complexo Penitenciário São Luís há Assistentes Sociais que trabalham em parceria com a Coordenação de Assistência Social da SEJAP, onde sincronizam suas atividades para o melhor atendimento ao preso. Cabe a esses profissionais a elaboração de pareceres e relatórios, tanto para a direção como para secretários, promotores e Juizes para expor uma situação ou garantir um direito.

Como os apenados avaliam a Assistência Religiosa no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 5:

Gráfico 5: Assistência Religiosa no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

Essa assistência foi uma das melhores avaliada pelos internos, visto que teve 53% de aceitação boa, seguido de 27% de aceitação ótima. Esses dados podem ser resultantes de trabalho realizado pelas igrejas, uma vez pastores e seus ajudantes frequentemente fazem o trabalho de evangelização.

Sobre assistência religiosa a LEP determina:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços

organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

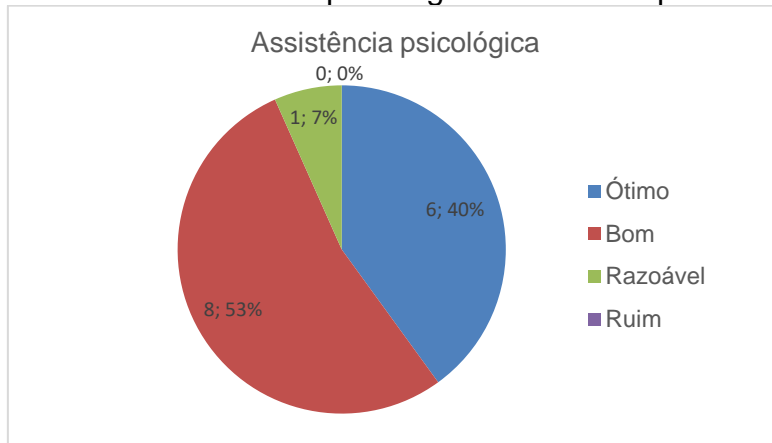
As igrejas se credenciam junto ao serviço social é a única assistência completamente desvinculada do poder público. Na Unidade a assistência religiosa é feita por varias igrejas tais como; Igreja Católica, Assembleia de Deus e Igreja Universal do Reino de Deus. A este respeito, tem-se que:

A oferta de culto, encontros e celebrações não decorre apenas de um direito assegurado por lei, que garante ao preso a atendimento religioso solicitado, mas também de crença generalizada de que a religiosidade e a espiritualidade podem trazer benefícios psíquicos e sócias para os presos e contribuir para tranquilidade da Unidade carcerária e reabilitação de alguns detentos (OLIVEIRA, 2004, p. 52).

Como os apenados avaliam a Assistência psicológica no âmbito do sistema prisional?

Conforme gráfico 6:

Gráfico 6: Assistência psicológica no sistema prisional



Fonte: a Autora (2022)

A assistência psicológica também apresentou avaliação positiva, pela maioria dos respondentes correspondendo a 53% dos que afirmaram boa aceitação, seguido de 40% do que consideram essa assistência ótima. Tal resultado pode ser explicado em virtude do trabalho realizado pela equipe de profissionais que favorecem um atendimento de qualidade aqueles que dele precisam, independente da condição em que se encontrem, sendo, portanto, um trabalho de suma relevância no âmbito prisional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, chegou-se a conclusão que, as prisões, normalmente com superlotação e condições precárias de sobrevivência, acabam se tornando uma grande escola para o crime, ou como se diz o ditado popular; "FACULDADES DO CRIME", pois as pessoas que permanecem aprisionadas muitas vezes saem piores. Além disso, a superlotação aumenta também por conta das

constantes prisões temporárias, cujos processos judiciais se arrastam por anos e anos para serem julgados.

Constata-se ainda que as políticas públicas no que refere à solução dessa questão têm sido pouco eficazes. As alternativas econômicas para refrear essa marcha, implica em gastos elevados com a construção de mais centros prisionais no Maranhão e no Brasil inteiro, com mais monitoramentos de alta tecnologia e de custos extremamente elevados, sem que ocorra uma redução continuada no processo de criminalidade, ou seja um processo de ressocialização eficaz.

Muitos defendem a ideia de que a saída para o problema já existe há bastante tempo: inteligência melhorada, renovação e capacitação modernizada dos quadros policiais e mais qualificado aparelhamento tecnológico das polícias militares e civil. Entretanto, conforme se observa na leitura dos dados coletados nesse trabalho, evidencia-se que a realidade é diferente, motivo pelo qual o trabalho das/os Assistentes Sociais torna-se imprescindíveis neste cenário.

Diante do exposto neste estudo, pode-se observar, por meio dos dados apurados, que o modelo de oferta de serviços, programas e projetos oferecidos pelo sistema penitenciário, possui propriedades favoráveis aos apenados, todavia ainda são insuficientes para fomentarem, de fato, a ressocialização desses indivíduos.

É nesse ponto que os profissionais de Serviço Social atuam, com vistas a realização de um trabalho pautado na garantia e efetivação dos direitos da pessoa privada de liberdade. Por meio de intervenções a articulação com a rede de serviços e com as políticas competentes pela viabilização do direito, se torna essencial para que o sujeito em privação de liberdade tenha seus direitos resguardados e efetivados, no entanto, ainda há uma grande carência de políticas públicas e programas especializados no favorecimento da ressocialização de apenados do sistema penitenciário.

Nesse interim, a prática profissional do Serviço Social e a atuação do Assistente Social na atenção à apenados do sistema penitenciário são quesitos de discussão e debate constante na atual conjuntura sócio-histórica em que se encontra o contexto brasileiro. Por isso o Assistente Social deve estar sempre preparado a novas e desafiantes experiências que demandem da sua intervenção.

No sistema penitenciário, o atendimento a apenados do Complexo Penitenciário São Luís, consiste em uma das principais demandas, havendo, portanto, necessidade de maior atenção a esse público.

Por fim, pode-se compreender que, a ressocialização nos moldes como é trabalhada pelas políticas públicas, possibilita para aqueles apenados que aceitam ser assistidos, sendo instrumentalizados para outra perspectiva de vivência e de uma possível Reintegração Social. Todavia, há muito para ser melhorado, não somente dentro dos presídios, mas no contexto das políticas públicas e sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 6.^a ed., São Paulo: Gen Editores, 2016.

BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: novembro de 2022.

BRASIL... Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Jun. 2012. Brasília: DEPEN, 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: novembro de 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

CAVALCANTE, Pedro Carlos Alves. **Políticas públicas de reinserção social dos presidiários e egressos do sistema penal no estado do Ceará**: estudo do programa desenvolvido pelo poder judiciário do Ceará. 2009. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2009.

CARVALHO, S. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

DUTRA, Carla Coelho. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Texto para Discussão, 2012.

FERREIRA, Mauro Cesar. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro**. Araranguá, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-osistema-penitenciario-brasileiro>. (Acesso em: 19 junho 2022).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. 39 eds. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais: volume 1. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, jan. 2010.

LOURENÇO, A. S.; ONOFRE, E. M. C. (Org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas**: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: UFSCar, 2011.

MAIA, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2014.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5.ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2016.

MASULLO, Yata Anderson Gonzaga. **Penitenciária de Pedrinhas-MA: Breve Histórico**. 2019. Disponível em: <http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico_pedreinha.pdf> Acesso em 30 de maio de 2022.

MASULLO, Yata Anderson Gonzaga; ROCHA, Janderson; DE MELO, Silas Nogueira. **O cárcere brasileiro e o perfil social do sistema prisional do Maranhão**. Geosul, v. 35, n. 76, p. 662-683, 2020.

MELO, Grégore Moreira de. Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal. São Paulo: D'Plácido, 2013.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Edmund Alberto Branco. **Origem e evolução histórica da prisão**: Revista prática Jurídica - ano 1, 30 de abril 2004.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>. Acesso em: novembro de 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

RAICHELIS, R. **O assistente social como trabalhador assalariado**: desafios frente às violações de seus direitos. In: Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 107, 2011.

TORRES, Gabriel. **Redes de computadores: curso completo**. Rio de Janeiro: Axel Books, 2018.

ANEXO

QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS REEDUCANDOS DA UPSL1 - UNIDADE PRISIONAL DE SÃO LUÍS – MA

Este questionário visa obter informações para contribuição científica de texto acadêmico, intitulado "Serviço Social no Sistema Penitenciário: perspectiva do resgate da cidadania e reinserção social" de autoria da aluna, Valcácia de Oliveira Vieira, graduanda em Serviço Social da Instituição IESF - Instituto de Ensino Superior Franciscano.

Informo-lhe que os dados obtidos serão utilizados exclusivamente com fins acadêmicos. Desde já agradeço!

QUESTIONÁRIO

1. Como avalia a Assistência em Saúde no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
2. Como avalia a Assistência Jurídica no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
3. Como avalia a Assistência Educacional no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
4. Como avalia a Assistência Social no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
5. Como avalia a Assistência Religiosa no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
6. Como avalia a Assistência Psicológica no âmbito do sistema prisional?
 Ótimo
 Bom
 Razoável
 Ruim
7. Na sua concepção, de que forma o atendimento realizado pelos dos assistentes sociais podem contribuir no seu processo de ressocialização?

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a Deus, por Ele sempre me direcionar para as melhores escolhas;

À minha Mãe, que é exclusividade na minha vida e sempre me incentivou a ser e buscar o melhor!

Aos Docentes da Instituição, pela dedicação, incentivo, motivação e contribuição necessária para aquisição dos meus conhecimentos;

Às colegas de turma que caminharam juntas nesse desafio chamado graduação;

A todos que torceram, acreditaram na minha capacidade e sempre estão ao meu lado, amigos, colegas e amor.